



PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

---

**Vistos e examinados estes autos de ação de improbidade administrativa, registrados sob n.º 25387-37.2022, onde consta como autor o Ministério Público do Estado do Paraná e como réus Francisco Lacerda Brasileiro e outros...**

### **1 – RELATÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, qualificado nos autos, ajuizou a presente *ação de improbidade administrativa* em desfavor de **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO E OUTROS**, igualmente qualificados.

Alegou, em síntese, que os requeridos **Francisco Lacerda Brasileiro**, então Prefeito Municipal, em conjunto com a requerida **Rosa Maria Jeronimo Lima**, à época Secretária de Saúde, utilizaram-se do serviço e bens de propriedade do Município de Foz do Iguaçu em obras particulares. Esta ocorrência partiu de representação apresentada por ocupante de cargo em comissão, atualmente cedido ao Banco de Alimentos, vinculado à Secretaria de Agricultura, local em que auxilia o réu **Alessandro Moreira do Carmo**. O representante contou que o primeiro requerido determinou que contatasse o réu **Alessandro**, a fim de que esse realizasse reparos no telhado de sua residência. Para esta finalidade, o requerido **Alessandro** se





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

---

utilizou da mão de obra de **Adenilson Dias da Silva, Reginaldo Laurindo dos Santos, Carlos Modesto dos Santos, Leonardo Lima Torres Pereira e Valdir Pereira**, todos vinculados ao Pró-Egresso e designados para laborar no Banco de Alimentos local.

Em continuidade, o denunciante compareceu em comércio de materiais de construção, ocasião em que constatou a presença do requerido **Carlos Modesto dos Santos**, o qual compareceu no local, cumprindo ordem de **Alessandro Moreira do Carmo**, traduzida na retirada dos materiais necessários à realização da obra, sendo estes transportados, em veículo de propriedade do Município de Foz do Iguaçu, até a sede do Banco de Alimentos, uma vez que a execução do serviço somente poderia ser realizada em dia posterior.

Em 29/Nov/2021, os réus **Alessandro Moreira do Carmo, Adenilson Dias da Silva, Reginaldo Laurindo dos Santos, Carlos Modesto dos Santos, Leonardo Lima Torres Pereira e Valdir Pereira**, utilizando dois veículos de propriedade do Município de Foz do Iguaçu, compareceram na residência dos requeridos **Francisco Lacerda Brasileiro e Rosa Maria Jeronymo Lima**, de modo a realizar o serviço de troca de telhas.

Muito embora não se tratasse de serviço compatível com as atividades inerentes ao Pró-Egresso, os requeridos **Adenilson, Reginaldo, Carlos, Leonardo e Valdir** assinaram as folhas individuais de frequência na aludida data, como se tivessem prestado regularmente as respectivas atividades no Banco de Alimentos do ente federado. Os referidos documentos foram ilegalmente preenchidos pela requerida **Angélica Maciel**, que ocupava o cargo de Secretária do Banco de Alimentos e igualmente se tratava de apenada encaminhada pelo Pró-Egrésso, a qual tinha pleno conhecimento acerca da ausência dos corrêus na ocasião, cuja veracidade





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

---

foi atestada pelo Coordenador do Banco de Alimentos, o réu **Alessandro Moreira do Carmo**.

Contou que este fato ensejou a apresentação de denúncia crime, imputando-se aos réus a prática do delito de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal.

Assim, entendendo que a conduta dos requeridos implicou em enriquecimento ilícito, que encontra descrição no art. 9.º, inciso IV, da Lei de Improbidade Administrativa, requereu o provimento jurisdicional para o fim de condenar o réu nas sanções político-administrativas correspondentes.

Os requeridos foram devidamente citados e apresentaram contestação.

Os réus **Angélica Maciel, Reginaldo Laurindo dos Santos e Valdir Pereira** apresentaram tese preliminar, asseverando que a inicial é inepta, uma vez que deixou de individualizar e descrever adequadamente as suas condutas e circunstâncias atreladas ao suposto ato ímprobo. Ainda em preliminar, arguiram a sua ilegitimidade passiva, apontando que a única conduta que lhes foi imputada corresponde ao suposto preenchimento individual de folha de frequência dos demais requeridos em relação a **Angélica** e, quanto aos corréus **Reginaldo** e **Valdir**, apenas ratificaram a respectiva folha individual de frequência, de modo que não possuem qualquer ligação com a alegada utilização em serviço particular de bens e mão de obra do Poder Público. No mérito, sustentaram que não se faz presente o elemento subjetivo essencial à configuração do ato de improbidade administrativa, destacando que não receberam qualquer curso de qualificação no período em que foram beneficiários do programa e sequer possuíam conhecimentos compatíveis com a função exercida, sendo que apenas recebiam as ordens de seu superior e as





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

executavam conforme a respectiva possibilidade. Enfim, em razão da ausência do dolo e inexistência de obtenção indevida de vantagem, postularam pela rejeição dos pedidos formulados na inicial.

Em sua resposta, os requeridos **Francisco Lacerda Brasileiro** e **Rosa Maria Jeronymo Lima** afirmaram que inexistiu conduta impropria, destacando que não há demonstração de dolo, culpa, erro grave e sequer que tinham ciência das irregularidades descritas na exordial. Contaram que procuraram o sr. Aldomiro para que encontrasse alguém para realizar determinados serviços em sua residência no período de 26 a 29 de novembro de 2021, pois neste intervalo estariam em viagem. Assim, antes de viajarem, procederam a compra dos materiais, os quais não poderiam ser entregues pela empresa alienante, razão pela qual o denunciante Aldomiro se prontificou a buscar os materiais, com a conseguinte entrega na residência dos réus. Para este fim, o denunciante ajustou com o requerido **Alessandro** a realização do serviço e, acompanhado do corréu **Carlos**, retirou os materiais. Os reparos foram realizados tão somente em 29/Nov/2021, quando puderam comparecer no local o denunciante e os demais requeridos. A situação evidencia que o ajuste envolveu exclusivamente o sr. Aldomiro e **Alessandro** e, além disso, o mencionado réu não estava à disposição do ente político na data em que o serviço foi realizado, sendo a atividade devidamente remunerada de forma particular, circunstâncias que afastam qualquer ilegalidade e eventual alegação de prejuízo ao erário. Alegaram, ainda, que a contratação dos indivíduos que prestaram o serviço também foi realizada por **Alessandro**, que em conjunto com o denunciante, tomou a iniciativa de utilizar os veículos pertencentes ao Poder Público. Assim, como não tinham qualquer conhecimento dos fatos ocorridos, não é possível constatar a presença do elemento subjetivo da conduta, o que obsta a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa. Enfim, apontaram que não houve enriquecimento ilícito e tampouco prejuízo ao erário. Requereram a rejeição liminar da pretensão inaugural e, não sendo assim, a improcedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público.





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

---

Por sua vez, os requeridos **Adenilson Dias da Silva**, **Carlos Modesto dos Santos** e **Leonardo Lima Torres Pereira** sustentaram que a inicial não individualizou as condutas, não apontou que agiram dolosamente e sequer indicou a vantagem indevida e o prejuízo ao erário. Ademais, afirmaram que as folgas concedidas decorrem da permanência no Banco de Alimentos além do horário ordinário, diversamente do que consta na inaugural. Alegaram que sempre são devidamente remunerados quando prestam serviços para o corrêu **Alessandro**, pagamento que não se confunde com auxílio qualificação, devido em razão dos trabalhos que desempenham no Banco de Alimentos. Por fim, ressaltaram que no dia dos fatos estavam gozando de folga. Pugnaram pela rejeição da pretensão inicial.

Por último, o réu **Alessandro Moreira do Carmo** sustentou, em sua resposta, que a exordial não atende aos requisitos mínimos estabelecidos pela legislação de regência, destacando que não existem indícios de eventual conduta dolosa, especialmente dirigida a obtenção de indevida vantagem em detrimento ao patrimônio público. No que diz respeito a utilização dos veículos de propriedade do Município de Foz do Iguaçu, sustentou que estes foram usados porque as telhas retiradas da residência foram doadas ao Banco de Alimentos e, além disso, um dos veículos foi equivocadamente utilizado pelo corrêu **Carlos**, o qual imaginou que deveria retirar os materiais no estabelecimento comercial, quando, em verdade, deveria utilizar o automóvel apenas para transportar as telhas objeto de doação. Em relação a suposta utilização de mão de obra pública, contou que sua conduta foi pautada em caráter social, visando complementar a renda dos corrêus, os quais foram devidamente remunerados pelo serviço prestado, sendo este realizado no dia em que estavam de folga. Afirmou que as folgas eram concedidas porque sempre extrapolavam o horário regular das atividades, justificando a compensação dos períodos. Sendo assim, entende que pretensão inaugural merece ser rechaçada.





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

---

Houve réplica.

O Município de Foz do Iguaçu compareceu nos autos e manifestou interesse em integrar a lide.

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, oportunidade em que os requeridos **Francisco Lacerda Brasileiro** e **Rosa Maria Jeronymo Lima** requereram a produção da prova testemunhal, enquanto que os demais réus afirmaram que não possuíam outras provas a produzir. O Ministério Público postulou pelo empréstimo da prova produzida em ação penal e, em caso de indeferimento, pediu a oitiva de testemunhas.

Foi proferida decisão de saneamento e organização do feito, oportunidade em que foram rechaçadas as preliminares arguidas pela parte ré. Em atenção ao disposto no art. 17, § 10-C, da Lei 8.429/1992, a imputação ficou limitada ao art. 9.º, inciso IV, da referida legislação.

Na instrução, foi produzida a prova testemunhal e assegurado à parte ré o direito de ser interrogada sobre os fatos de que trata a presente causa.

As partes apresentaram suas alegações finais por escrito.

A seguir, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de *ação de improbidade administrativa* movida pelo **Ministério Público do Estado do Paraná** em desfavor de **Francisco Lacerda Brasileiro, Rosa Maria Jeronymo Lima, Alessandro Moreira do Carmo, Adenilson Dias da Silva, Angélica Maciel, Reginaldo Laurindo dos Santos, Carlos Modesto dos Santos, Leonardo Lima Torres Pereira e Valdir Pereira**, na qual se discute a prática de atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito – art. 9.º, inciso IV, da Lei n. 8.429/1992, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021.

A suspeição da testemunha Aldomiro Alves Grillo não merece ser acolhida.

Em primeiro lugar, cabe destacar que o momento oportuno para contraditar a testemunha é na audiência de instrução, antes da colheita do depoimento cuja parcialidade se aponta, na forma do art. 457, § 1.º, do Código de Processo Civil. A contradita, neste caso, foi formulada em sede de alegações finais, o que revela a sua evidente intempestividade, o que faz incidir os efeitos da preclusão. A propósito:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRADITA INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1 – O momento adequado para desacreditar o juramento de veracidade da testemunha se dá por ocasião da própria assentada (Código de Processo Civil, art. 457, caput e § 1º). Logo, a alegação de suspeição*





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

---

*da testemunha, levantada pela parte ora Apelante somente nas alegações finais e em suas razões de recurso, revela-se de todo intempestiva, sendo a questão de há muito atingida pela preclusão (CPC, arts. 278 e 507). 2 – Comprovada a quitação da dívida exequenda a partir das circunstâncias reveladas no curso da instrução processual, sobressai escorreito o acolhimento do pleito da parte Embargante com a consequente extinção da Execução de Título Executivo Extrajudicial. Apelação cível desprovida. (TJDFT – 5.ª Turma Cível – AC n. 1282098 [0712106-45.2018.8.07.0003] – Rel. Ângelo Passareli – J. 09/Set/2020).*

Não desconhece o Juízo a existência de corrente doutrinária que admite a contradita de testemunha após o respectivo depoimento; nada obstante, o momento adequado, nesta hipótese, seria justamente o encerramento do depoimento da testemunha incapaz, impedida ou suspeita, o que se admitiria em razão do surgimento de fatos supervenientes no decorrer do depoimento.

E, ao que se vê, não é isto que se verifica neste caso.

A causa da suspeição ventilada pela parte ré não é nova. A matéria já foi suscitada no feito e rechaçada pelo Juízo na decisão de saneamento e organização do processo, em especial pela ausência de provas concretas acerca da suposta inimizade entre os requeridos e mencionada testemunha – aliás, a alegada relação de inimizade causa estranheza ao Juízo, uma vez que a testemunha informou que, ao menos na época em que prestou seu depoimento, ocupava cargo em comissão no Município de Foz do Iguaçu/PR, o qual, como bem se sabe, é marcado por uma relação de confiança entre a autoridade e o nomeado.







PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

---

Enfim, não se verifica a presença de qualquer elemento apto a configurar a suspeição da testemunha, impondo-se a rejeição da tese apresentada pelos réus **Francisco Lacerda Brasileiro e Rosa Maria Jeronymo Lima**.

Não existem outras questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo a análise da matéria de fundo.

O pedido inicial procede em parte, tal como será demonstrado.

A Constituição da República, em seu art. 37, *caput*, elenca os princípios que regem a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, sendo eles o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Mais adiante, no § 4.º do mesmo dispositivo, o Constituinte proclama que *os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*.

Este preceito, como se percebe, manifestamente se autolimita, declarando a necessidade de intermediação legislativa para sua completa eficácia. Atualmente, é a Lei n. 8.429/92 que cumpre esta disposição. Mencionado texto normativo disciplina os atos de improbidade administrativa e ainda prescreve as respectivas sanções para seus responsáveis, e é dela que se busca a tipicidade legal para apuração da responsabilidade aqui denunciada.





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

---

Não existe um conceito preciso na matéria, entretanto, como se sabe, improbidade significa falta de probidade, de honestidade ou de honradez. Pode ser traduzido em ato comissivo ou omissivo que desvela a violação de princípios constitucionais da Administração Pública, com mais ênfase ao da legalidade e moralidade, uma vez que dos agentes públicos se espera justamente o contrário, ou seja, a probidade e a observância de princípios éticos de boa-fé, retidão e lealdade.

Como dito, é a Lei n. 8.429/92 que cumpre o mandamento constitucional. E no caso dos autos, imputa-se aos réus a prática de ato de improbidade previsto no artigo 9.º, *caput*, inciso IV, do aludido diploma legal, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, cujo texto legal define condutas que importam enriquecimento ilícito. Neste sentido:

*Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

*I – utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;*

*(...).*





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

Pela leitura do dispositivo é possível perceber, com bastante clareza, que sua subsunção ao tipo reclama pela avaliação do elemento subjetivo da conduta. A propósito, já definiu o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, em sede de repercussão geral (Tema 1.199) que *é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO*. Como se vê, o ato imputado, por ser humano, deve expressar a vontade livre e deliberada do agente para a sua prática, ciente o agente do dano respectivo ao erário (art. 1.º, § 2.º, LIA), o que, registre-se, restou sobejamente demonstrado no caso dos autos em relação aos réus **Francisco Lacerda Brasileiro, Rosa Maria Jeronimo Lima, Angélica Maciel e Alessandro Moreira do Carmo**.

Comentando sobre o assunto, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**<sup>2</sup> ensina que *no caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública. A exigência do dolo ficou reforçada no artigo 17-C, § 1º, em cujos termos “a ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade”*. E mais adiante, complementa:

*Qualquer dúvida que houvesse ficou dissipada pelo acórdão proferido pelo STF no Tema 1.199, no sentido de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se, nos artigos 9º, 10 e*

<sup>1</sup> STF – Plenário – ARE n. 843.989/PR – Rel. Min. Alexandre de Moraes – J. 18/Ago/2022.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 36.ª ed., 2023.





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

*11 da lei de improbidade administrativa, a presença do elemento subjetivo “dolo”.*

E essa condição não encontra qualquer resistência na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vários são os julgados onde se impõe a presença do dolo para configuração da responsabilidade por atos de improbidade:

*1) DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO CELEBRADO PELO EX-PREFEITO COM A UNIÃO, VISANDO À CONSTRUÇÃO DA CASA DA CULTURA MUNICIPAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE LASTRO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E EVENTUAL DANO PRESUMIDO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA, DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. a) Este Tribunal, em 16/04/2018, por unanimidade de votos, manteve o reconhecimento da prescrição do ato de improbidade administrativa, de modo que o presente Apelo retornou para complemento do julgamento, em razão da fixação da seguinte tese pelo STF: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. b) Com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230/21 na Lei de Improbidade, restou devidamente elucidado que se exige a comprovação de conduta dolosa para caracterização de improbidade administrativa e eventual ressarcimento ao erário,*





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

não sendo possível condenação pela chamada “improbidade culposa”. c) Ademais, aplicam-se os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador na análise do comportamento supostamente ímprobo, notadamente os conceitos extraídos do Direito Criminal, como, por exemplo, o de dolo. d) É bem de ver, ainda, que, nos termos do artigo 17, parágrafos, da Lei Federal nº 8.429/1992, a petição inicial deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria e será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado. e) O ajuizamento da Ação originária se deu em razão de supostas irregularidades em Convênio celebrado pelo Ex-Prefeito do Município de Campina da Lagoa com a União, visando a construção da Casa da Cultura Municipal, com eventuais prejuízos de R\$ 77,57, referente às tarifas bancárias, e R\$ 4.349,88, relacionado a possíveis rendimentos em aplicações financeiras. f) Cabe reforçar, primeiramente, que o Acusado não possui interesse em provar a própria inocência, que é presumida. O interesse na produção probatória cabe unicamente ao acusador, no caso, o Município de Campina da Lagoa. g) O Inquérito Civil se destina a fundamentar a justa causa e não é prova constituída sob contraditório, de modo que não é idôneo para comprovar, por si só, a suposta improbidade administrativa ou dano ao erário. h) E, no caso, o Apelante, que pretende a condenação do Acusado ao ressarcimento do suposto dano ao erário, aceitou o julgamento do processo no estado em que se encontrava e, como dito, por se enquadrar na esfera de Direito Sancionador, o ônus de comprovar a conduta ímproba recai sobre o Órgão Acusador. i) Destarte, as





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

*provas foram aquelas produzidas no âmbito do Inquérito Civil, sem observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, e que não demonstraram o indispensável elemento doloso do Acusado e nem o suposto dano ao erário no valor de R\$ 4.427,45. j) Assim, analisando-se os termos da petição inicial, bem como as provas constantes do processo, o Apelante pretende que o Acusado seja condenado ao ressarcimento integral do suposto dano causado ao patrimônio público, sem, contudo, ponderar, detalhadamente, a conduta e comprovar eventual dolo do Ex-Prefeito do Município de Campina da Lagoa na celebração do Convênio com a União, visando a construção da Casa da Cultura Municipal. k) É bem de ver, ainda, que não há nexo de causalidade entre a conduta (supostas irregularidades no Convênio celebrado com a União) e o presumido dano ao erário de R\$ 77,57, referente às tarifas bancárias, e de R\$ 4.349,88, relacionado a possíveis rendimentos em aplicações financeiras. l) Portanto, como amplamente exposto, o Apelante apenas formulou acusação genérica de possível dano ao erário na celebração do Convênio, não realizando, assim, a devida individualização da conduta que teria, supostamente, lesado, diretamente, o patrimônio público no valor total de R\$ 4.427,45. m) Nesse contexto, inexistindo prova conclusiva e individual, elaborada sob o crivo do contraditório, da intenção do Acusado de causar dano ao erário na celebração do Convênio com a União, merece mantida a sentença de improcedência. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR – 5.<sup>a</sup> C. Cível – AC n. 0001218-22.2010.8.16.0057 – Rel. Des. Leonel Cunha – J. 24/Jun/2024).*

**APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.  
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROCEDIMENTO**





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

*LICITATÓRIO, CARTA CONVITE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES. ALTERAÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO ADVENTO DA LEI Nº 14.230/2021. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO ESSENCIAL PARA CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. PRÁTICA DE ILEGALIDADE QUE NÃO CONFIGURA AUTOMATICAMENTE ATO DE IMPROBIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE DANO PRESUMIDO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR – 5.ª C. Cível – AC n. 0005128-66.2009.8.16.0130 – Rel. Des. Carlos Mansur Arida – J. 10/Jun/2024).*

E no caso dos autos, restou devidamente comprovada a conduta dos requeridos **Francisco Lacerda Brasileiro, Rosa Maria Jeronimo Lima, Angélica Maciel e Alessandro Moreira do Carmo**, que importou em enriquecimento ilícito, além de ser possível extrair a presença do elemento subjetivo, isto é, o dolo por parte dos réus quando da prática do ato denunciado pelo Ministério Público. Quer dizer, depois de analisados os elementos probatórios colhidos nos autos, não há como deixar de notar que o feito conseguiu reunir **provas suficientes e concretas** da efetiva prática do ato ímprobo denunciado pelo Ministério Público.

Neste aspecto, de toda a prova produzida na presente demanda se extrai, isento de dúvidas, que a imputação lançada em desfavor dos requeridos restou demonstrada, lembrando-se, no ponto, que todos os elementos de prova foram colhidos sob a ótica dos princípios do contraditório e da ampla defesa,





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

---

consectários do devido processo legal. E o elemento subjetivo da conduta, no caso, é nítido, constatando-se a perfeita subsunção do fato narrado na inicial à norma inculpada no artigo 9.º, *caput*, inciso IV, da Lei de Improbidade Administrativa. E mais: também restou demonstrado que a conduta denunciada alcançou o patamar de ilegalidade tipificada, circunstância que chancela a efetiva prática de ato de improbidade administrativa.

Vejamos.

Segundo a inicial, amparada em informações coletadas em sede de inquérito civil público, o requerido **Francisco Lacerda Brasileiro**, então Prefeito Municipal, em conjunto com a requerida **Rosa Maria Jeronymo Lima**, à época Secretária de Saúde, utilizaram-se do serviço e bens de propriedade do Município de Foz do Iguaçu/PR em obra particular.

A utilização, em obra particular, de bem móvel de propriedade pública, bem como o trabalho de servidores e terceiros contratados pelo ente político se trata de matéria incontroversa. O fato, além de admitido pela parte ré, é facilmente atestado pelas fotografias colacionadas no mov. 1.7, assim como pelo vídeo constante no mov. 1.16.

A controvérsia, portanto, reside exclusivamente na ciência e no conluio entre os requeridos para a prática do ato de improbidade administrativa discutido neste feito.

E a narrativa inaugural restou comprovada tanto pela prova documental quanto por ocasião da audiência de instrução.







PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

---

A testemunha *Rosinaldo Moran de Souza* pouco esclareceu sobre os fatos, denotando-se que seu depoimento serviu exclusivamente para informar que o Prefeito Municipal e a então Secretária de Saúde eram bastante rígidos quanto ao uso de veículos oficiais, além de demonstrar que tinha conhecimento acerca da necessidade de manutenção na residência dos requeridos.

Por sua vez, a testemunha *Aldomiro Alves Grillo* apresentou depoimento bastante firme e uníssono com os demais elementos probatórios constantes nos autos, apto a confirmar a efetiva prática do ato de improbidade administrativa denunciado.

Neste sentido, a testemunha confirmou que trabalhava no Município de Foz do Iguaçu/PR na época dos fatos, ocupando cargo em comissão (Assessor I), inicialmente na Secretaria de Saúde e, posteriormente, no Banco de Alimentos. Relatou que o Coordenador do Banco de Alimentos era o requerido **Alessandro Moreira do Carmo**, conhecido como *Baiano*, e que sua função principal era distribuir alimentos recebidos pela Prefeitura para a população carente.

Detalhou que, a pedido da requerida **Rosa Maria Jeronymo Lima**, Secretária de Saúde e esposa do Prefeito Municipal, providenciou a reforma do telhado da residência dos requeridos. **Rosa Maria Jeronymo Lima** solicitou a reforma devido a infiltrações na sala da casa. Para atender à solicitação, a testemunha contatou o corrêu **Alessandro Moreira do Carmo** para resolver o problema. Foi até a loja de materiais de construção, acompanhado da Secretária Municipal de Saúde, que efetuou a compra das telhas necessárias. Disse que a reforma foi realizada por egressos do sistema prisional que trabalhavam no Banco de Alimentos, isto é, os requeridos **Adenilson Dias da Silva**, **Reginaldo Laurindo dos Santos**, **Carlos Modesto dos Santos**, **Leonardo Lima Torres Pereira** e **Valdir Pereira**. A testemunha mencionou, ainda, que esses trabalhadores recebiam uma





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

---

bolsa de R\$ 1.012,00 pelo Patronato Municipal, como contraprestação de uma carga horária das 8h às 14h, assinando ponto regularmente.

Poucos dias antes da reforma, a testemunha e **Alessandro Moreira do Carmo** foram até a residência do Chefe do Executivo, utilizando um veículo oficial para o transporte e entrega das telhas. A manutenção, por sua vez, foi realizada em uma segunda-feira, pois os egressos tinham restrição de circulação nos finais de semana devido ao uso de tornozeleiras eletrônicas. Contou que esteve presente durante toda a execução do serviço, que começou por volta das 9h e terminou perto das 14h. Também mencionou que, na condição de motorista da Secretária Municipal de Saúde, tinha acesso livre ao condomínio onde a residência estava localizada, razão pela qual autorizou o ingresso dos demais responsáveis pelo serviço realizado.

Como visto, o depoimento colhido elucidou os fatos e atestou a plena ciência da ré **Rosa Maria Jeronymo Lima** acerca da situação, eis que acompanhou a testemunha até a loja de materiais de construção para efetuar a aquisição das telhas, circunstância chancelada pelo comprovante de pagamento acostado no mov. 1.8 e que foi emitido em nome da requerida, sendo ela, ainda, responsável por ordenar a realização dos serviços.

Quanto ao requerido **Francisco Lacerda Brasileiro**, a testemunha narrou que esteve na residência do mencionado réu e, nesta ocasião, solicitou que resolvesse os problemas existentes no telhado, denotando não apenas o conhecimento quanto ao prévio pedido feito por sua esposa, como também do uso de bens e mão de obra de propriedade pública.

Aliás, conquanto estes fatos não estejam em discussão no feito, a testemunha Aldomiro Alves Grillo revelou que, além da reforma do





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

telhado, ele frequentemente realizava outras tarefas pessoais para a família do Prefeito Municipal e da Secretária de Saúde, como levar filhos para a escola e fazer compras com o carro pertencente ao Município de Foz do Iguaçu/PR.

Este quadro demonstra que a utilização de veículo oficial em atividades particulares se tratava de atividade corriqueira na rotina dos réus **Francisco Lacerda Brasileiro** e **Rosa Maria Jeronimo Lima**, sendo o ato improbo denunciado nos autos mero reflexo deste costume, caracterizando evidente conduta que importou em enriquecimento ilícito.

É igualmente certa a participação do réu **Alessandro Moreira do Carmo** no ato de improbidade administrativa apurado neste feito, o que é facilmente evidenciado das fotografias e vídeo que acompanharam a inicial, além do depoimento da testemunha Aldomiro Alves Grillo, que detalhou a responsabilidade do requerido quanto a coordenação e fiscalização dos egressos tanto no Banco de Alimentos quanto na reforma realizada na residência dos corréus.

Cabe ressaltar, por oportuno, que os requeridos **Adilson Dias da Silva**, **Reginaldo Laurindo dos Santos**, **Carlos Modesto dos Santos**, **Leonardo Lima Torres Pereira** e **Valdir Pereira**, na condição de egressos assistidos pelo Patronato Penitenciário do Município de Foz do Iguaçu/PR, eram beneficiários do programa *auxílio qualificação* e, por isso, recebiam o valor mensal de R\$ 1.012,00 (um mil e doze reais), com a condição de preencher determinados requisitos, destacando-se a necessidade de frequentar as oportunidades de trabalho ofertadas. Neste caso, os mencionados réus deveriam prestar serviços perante o Banco de Alimentos, coordenado pelo corréu **Alessandro Moreira do Carmo**. Na data dos fatos, obviamente não cumpriram com a regular jornada de trabalho, no entanto, as folhas individuais de frequência foram preenchidas como se tivessem exercido regularmente suas funções, circunstância que evidentemente não corresponde com a





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

realidade e, por isso, culminou com a apresentação de denúncia crime e consequente sentença condenatória prolatada na ação penal autuada sob n. 0025387-37.2022.8.16.0030 (mov. 198.4).

Enfim, não resta qualquer dúvida acerca da presença da vontade livre e consciente dos réus **Francisco Lacerda Brasileiro, Rosa Maria Jeronymo Lima e Alessandro Moreira do Carmo** de alcançar o resultado ilícito previsto na hipótese tipificada no art. 9.º, inciso IV, da Lei de Improbidade Administrativa; é igualmente certo o prévio conluio existente entre os réus, além do enriquecimento ilícito obtido pelos requeridos **Francisco Lacerda Brasileiro e Rosa Maria Jeronymo Lima**, eis que auferiram vantagem patrimonial indevida ao utilizar bens e mão de obra de propriedade do Município de Foz do Iguaçu/PR em obra particular.

A conclusão é distinta, no entanto, em relação aos requeridos **Angélica Maciel, Adenilson Dias da Silva, Reginaldo Laurindo dos Santos, Carlos Modesto dos Santos, Leonardo Lima Torres Pereira e Valdir Pereira**.

Neste particular, não é possível constatar que os requeridos tinham ciência acerca de todo o contexto ilícito apurado. Quer dizer, nenhuma prova foi produzida em desfavor dos réus, não restando suficientemente esclarecido se tinham conhecimento quanto ao preenchimento irregular das folhas de frequência.

Especificamente quanto aos réus **Adenilson Dias da Silva, Reginaldo Laurindo dos Santos, Carlos Modesto dos Santos, Leonardo Lima Torres Pereira e Valdir Pereira**, muito embora tenham participado do ato ímprobo, isto é, foram os responsáveis pelo serviço de manutenção das telhas, o





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

próprio Ministério Público admitiu que *suas respectivas ações ficaram adstritas ao cumprimento de ordens emanadas por FRANCISCO e ROSA, de maneira indireta, e de ALESSANDRO, de forma direta, sendo que não se constatou nos autos a plena ciência daqueles no intento espúrio dos intraneus* (mov. 211.1, p. 24).

No que tange a ré **Angélica Maciel**, cabe destacar que o feito não reuniu elementos probatórios, sequer indiciários, para amparar a tese sustentada pelo autor. Como visto, a sua participação no evento se limitou ao preenchimento das folhas de frequência dos egressos. Entretanto, extrai-se da sentença condenatória colacionada no mov. 198.4 a seguinte explicação por parte da requerida:

*Alegou, no entanto, que não tinha conhecimento que estava fazendo algo ilícito. Relatou que fazia um ano que trabalhava no Banco de Alimentos, onde o réu Alessandro era o coordenador, cujas ordens cumpria; que era a única pessoa que preenchia as fichas de frequência; que preenchia as fichas de acordo com o horário que via que os egressos chegavam; que inseria o horário no momento da entrada e saída dos egressos, mas as assinaturas eram coletadas uma ou duas vezes por semana; que às vezes ia embora mais cedo que os egressos e quando isso acontecia colocava das 8h às 14h, que era o horário que lhe foi determinado que deveria inserir; que recebeu essa orientação das secretárias que exerciam essa função anteriormente e nunca foi questionada pelo Patronato ou outra pessoa pela forma que preenchia as fichas; que entregava as fichas para o Alessandro, que após assiná-las as encaminhava ao Patronato; que Alessandro nunca a questionou acerca dos horários que inseriu nas fichas; que era comum os egressos fazerem serviços fora do Banco de Alimentos; que no dia dos fatos marcou a entrada*





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

---

*dos réus na ficha no momento em que eles chegaram, mas a saída somente preencheu no outro dia, inserindo o horário das 14h; que sabia que os réus iam à casa do prefeito, mas não acreditava que isso fosse algo ilícito pois foi informada que eles trariam as telhas de doação para o Banco de Alimentos; que não questionou o coordenador, pois não sabia que poderiam estar praticando uma conduta criminosa.*

Este excerto denota que a referida demandada também se limitou a cumprir ordens do réu **Alessandro Moreira do Carmo**; e não é possível presumir que tinha conhecimento acerca do ato ilícito perpetrado, sob pena de configuração de responsabilidade objetiva, inadmissível na espécie.

Em suma, o caderno probatório é apto a demonstrar a presença do elemento subjetivo da conduta, bem como a efetiva ocorrência do ato ímprobo perpetrado pelos réus **Francisco Lacerda Brasileiro, Rosa Maria Jeronimo Lima e Alessandro Moreira do Carmo**, restando sobejamente demonstrada a materialidade e autoria.

A prova elaborada pelo autor é bastante robusta, uníssona e harmônica com os demais elementos indiciários apresentados em conjunto com a inicial. E considerando que *a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente* (STJ – REsp n. 827.445/SP – Rel. Min. Luiz Fux – Rel. para o Acórdão Min. Teori Albino Zavascki – J. 02/Fev/2010), torna-se imprescindível apontar que o ato denunciado efetivamente se traduz em ilegalidade tipificada e que o dolo na conduta, como dito, é manifesto. A vontade dos agentes é flagrante. O ato, portanto, reflete conduta dolosa, tipificando-se então no preceito contido no art. 9.º, *caput*, inciso IV, da Lei 8.429/92, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021.





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

---

E não é outra a orientação firmada pelo Egrégio  
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE VEÍCULO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, PELO PRESIDENTE DA CASA, PARA TRANSPORTE DE TRABALHADORES BOIAS-FRIAS ATÉ A PROPRIEDADE DE PARENTE SEU. PROVA ROBUSTA. EXISTÊNCIA DE ACORDO PARA A REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COM SERVIDOR SUBORDINADO SEU, EXERCENTE DA FUNÇÃO DE MOTORISTA. ENQUADRAMENTO DAS CONDUITAS NOS ARTIGOS 9º, INC. IV, E 11 DA LEI Nº 8.429/1992. REDUÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA CIVIL APLICADA A AMBOS. APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (TJPR – 5.ª C. Cível – AC n. 1.286.012-3 – Rel. Des. Carlos Mansur Arida – J. 22/Mar/2016).*

*APELAÇÕES CÍVEIS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - USO DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES. 1) PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ARGUIÇÕES JÁ REFUTADAS QUANDO DO RECEBIMENTO DA AÇÃO - PRECLUSÃO - RECURSOS NÃO CONHECIDOS NESTES TÓPICOS. 2) MÉRITO RECURSAL - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DA CÂMARA MUNICIPAL POR VEREADORES PARA FINS PARTICULARES -*





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

*EXISTÊNCIA DE FILMAGENS, CUJAS IMAGENS CAPTADAS DEMONSTRAM O USO DOS VEÍCULOS PÚBLICOS EM OCASIÕES NAS QUAIS OS AGENTES SE ENCONTRARAM EM PADARIA E LANCHONETE E, INCLUSIVE, CONSUMIRAM BEBIDAS ALCOÓLICAS - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE, SEGUNDO O QUAL A CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS DEVE SER BALIZADA EM VALORES ÉTICOS E DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAR O PREJUÍZO AO ERÁRIO - CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE OFENSIVO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, I, DA LIA) - "SOLDADO DE RESERVA" - DOLO GENÉRICO QUE SE FEZ PRESENTE NAS CONDUTAS - SANÇÕES PREVISTAS NO INCISO III DO ART. 12 DA LIA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E REGRA DA PROPORCIONALIDADE - APLICAÇÃO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO EM EPÍGRAFE, APENAS DA MULTA CIVIL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR – 5.<sup>a</sup> C. Cível – AC n. 1.079.986-3 – Rel. Rogério Ribas – J. 19/Nov/2013).*

Por tudo isso, não há como afastar o ato ímprobo denunciado, ocasião em que torna necessária a aplicação das sanções correspondentes, previstas no art. 12, inciso I, da mencionada lei. É importante ilustrar:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o*







PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

---

*responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:*

*I – na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;*

*II – (...);*

*III – (...).*

Neste particular, cabe lembrar da lição constante no art. 17-C da Lei de Improbidade Administrativa, dispositivo que traz as balizas para fixação das penalidades, merecendo destaque, no ponto, a regra contida em seu inciso IV, no sentido de que se deve *considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa: a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida; c) a extensão do dano causado; d) o proveito patrimonial obtido pelo agente; e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva; e g) os antecedentes do agente.*

Percebe-se, destarte, que neste tipo de sanção, intimamente ligada a interesse político-administrativo, é preciso maior atenção por





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

parte do Poder Judiciário quanto a obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. É necessário que a finalidade da norma seja respeitada, no sentido de punir com maior rigor os atos considerados mais graves e mais reprováveis e com menor severidade aqueles que, em que pese reprováveis, geram juízo de censurabilidade menor.

Extraí-se do corpo da decisão proferida nos autos de Apelação Cível n. 2003.029400-7, de relatoria do **Desembargador Luiz Cezar Medeiros**, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que *o juiz independentemente da estima pecuniária, deve estar atento à intensidade da ofensa aos valores sociais protegidos pela ordem jurídica e as circunstâncias peculiares do caso concreto, dentre elas, o grau de dolo ou culpa com que se houve o agente, seus antecedentes funcionais e sociais e as condições especiais que possam ensejar a redução da reprovabilidade social, tais como aspectos culturais, regionais e políticos, contexto social, necessidade orçamentária, priorização de determinados atos, clamor da população, consequências do fato, etc*<sup>3</sup>.

No caso, apesar de indiscutível a violação ao princípio da moralidade, a conduta perpetrada não possui elevado grau de reprovabilidade, gerando, com isto, um juízo razoável de censurabilidade. Deste modo, parece de boa coerência concluir que a sanção que consiste na perda da função pública se revela desproporcional e desarrazoada frente a gravidade do fato, a extensão dos danos e ao proveito econômico obtido. Portanto, devem ser condenados exclusivamente a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de quatro anos. Também devem ser condenados ao pagamento de multa civil equivalente a vantagem patrimonial indevidamente obtida. Deve igualmente constar da reprimenda a condenação na proibição de contratar com o Poder Público, ou de receber benefícios ou incentivos

<sup>3</sup> TJSC – AC n. 2003.029400-7 – Rel. Des. Luiz Cezar Medeiros – J. 08/Mar/2005.





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de quatro anos.

A vantagem patrimonial obtida será apurada em posterior liquidação de sentença. Para alcançar o montante deverá ser calculado o valor médio exigido em serviços similares. O resultado da equação, por certo, será ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade em virtude da situação econômica dos réus. Por isso, a multa deverá ser dobrada, em conformidade com a regra estampada no art. 12, § 2.º, da Lei de Improbidade Administrativa.

A conduta dos réus, ainda, implicou em perda patrimonial efetiva e, por isso, é imperiosa a imposição de ressarcimento dos danos em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito, nos termos do art. 18, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa. A reversão dos valores diz respeito aos pagamentos indevidamente realizados aos egressos no dia em que não cumpriram com a respectiva jornada laboral e também quanto aos dispêndios decorrentes do uso dos veículos oficiais. A importância deverá ser apurada em posterior liquidação de sentença, com atenção ao contido no art. 18, §§ 1.º a 4.º, da Lei 8.429/92.

### **3 – DISPOSITIVO**

Por estas razões, atento a fundamentação exposta, **julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial**, para o fim de condenar os réus **Francisco Lacerda Brasileiro, Rosa Maria Jeronymo Lima e Alessandro Moreira do Carmo**, nas penas previstas no art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92, que consistem em: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de quatro anos; b) pagamento de multa civil em favor do ente federativo vitimado, fixada no equivalente ao dobro do valor da vantagem patrimonial indevidamente auferida; c) proibição em contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de quatro anos e; d) ressarcimento ao erário, consistente na devolução dos valores pagos indevidamente aos egressos no dia em que não cumpriram com a jornada laborativa e aos dispêndios dos veículos oficiais, nos moldes da fundamentação. **Resolvo o mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Pela sucumbência, condeno os réus **Francisco Lacerda Brasileiro, Rosa Maria Jeronymo Lima e Alessandro Moreira do Carmo**, *pro rata*, ao pagamento das custas processuais e demais despesas.

Honorários incabíveis na espécie, posto que *em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro da absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o “Parquet” beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública* (Enunciado n. 02 da 4.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 17-C, § 3.º, da Lei 8.429/92).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Foz do Iguaçu, 08 de janeiro de 2025.**

**Rodrigo Luis Giacomini**  
Juiz de Direito

